

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°0638/86 e APENSO DRECAP-2/11.338/85.

INTERESSADO: ELIZEU SILVA TELES

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR, MATRÍCULA NO CURSO SUPLETIVO DE 2° GRAU SEM IDADE LEGAL.

RELATOR : CONS° PROF. LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES

PARECER CEE N°50/87 CONSELHO PLENO Aprovado em 21/01/87

1. HISTÓRICO:

1.1. A direção do Colégio São José de Vila Zelina, 6ª. DE da Capital, solicita a regularização da matrícula e demais atos escolares posteriores praticados por Elizeu Silva Teles, aluno matriculado no 1º termo do Curso de Suplência, em nível de ensino de 2º grau, no 1º semestre de 1984, sem idade mínima exigida pela legislação vigente.

1.0. 1.2. A referida direção justifica que a irregularidade ocorreu em virtude do excesso de trabalho e despreparo do funcionário da secretaria da escola, juntando a documentação escolar que reflete a escolaridade cumprida pelo aluno:

- concluiu o 1º grau, em 1981, na EEPG "Stefan Zweig, da 6ª. DE da Capital, conforme histórico escolar e certificado de conclusão;

- cursou o 1º e 2º termos, respectivamente, no ano letivo de 1984 e 1º semestre de 1985, do Curso de Suplência, em nível de ensino de 2º grau, na escola peticionária.

1.3. Foram também juntados os seguintes documentos pessoais do interessado: certidão de nascimento, certificado de dispensa de incorporação no serviço militar, cédula de identidade e título de eleitor.

1.4. A Supervisora de Ensino da 6ª DE da Capital, após historiar os fatos propõe o encaminhamento dos autos a este Conselho, através da DRECAP-2.

4.0. 1.5. A DRECAP-2, em 05.02.86, ao apreciar o caso, justifica a demora no encaminhamento do caso e manifesta-se pela convalidação da matrícula e dos demais atos escolares praticados pelo interessado, encaminhando o presente protocolado à COGSP.

5.0. 1.6. A COGSP, em 24.02.86, acolhe o solicitado pelas autoridades preopinantes, enviando os autos a este Colegiado para a

6.0.

7.0.

8.0.

9.0.

10.0.

11.0.

12.0.

13.0.

preciação, através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação em 24.04.86;

## 2. APRECIÇÃO:

2.1. Versam os autos sobre regularização da vida escolar do aluno Elizeu Silva Teles, em virtude de ter sido matriculado no 1º termo do Curso de Suplência, em nível de 2º grau, no ano letivo de 1984, em desacordo com o disposto na alínea "a", inciso I, parágrafo 2º do artigo 9º da Deliberação CEE n°23/83.

2.2. A direção da escola anexou ao processo apenso todos os documentos necessários à análise da vida escolar do interessado, esclarecendo ter havido omissão, por parte do funcionário da secretaria da escola, na verificação da idade legal mínima para ingresso no mencionado curso.

2.3. Analisadas as peças que instruem o protocolado e considerando a manifestação das autoridades preopinantes entendemos que o epigrafado pode ter sua situação escolar regularizada de acordo com a orientação já firmada por este Colegiado em casos similares.

2.4. Considerando a discrepância que se verifica nas várias peças do processo em relação ao registro do nome do aluno, deve ser recomendada aos órgãos próprios da SE a necessária retificação, à vista da cédula de identidade.

## 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto:

3.1 Convalida-se a matrícula e demais atos escolares praticados por ELIZEU SILVA TELES, no Colégio "São José de Vila Zelina", 6ª DE, Curso de Suplência, ensino de 2º grau.

3.2. Considerando a discrepância que se verifica nas várias peças do processo em relação ao registro do nome do aluno, deve ser recomendado aos órgãos próprios da SE a necessária retificação, à vista da cédula de identidade.

3.3. Advirta-se a escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 10 de dezembro de 1986.

a) Consº Luiz Eduardo C. Magalhães  
R e l a t o r

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de janeiro de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente